



Decisão 00922/2023-1 - 1ª Câmara

Processo: 02154/2017-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASA - Instituto de Previdência Dos Servidores de Anchieta

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ALCIDES SEMEDO

Responsável: DIRCEU PORTO DE MATTOS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD
FREITAS:**

Trata-se de concessão inicial de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**, com **proventos integrais**, por meio do **Decreto nº 2940**, de 2/6/2009, (fl. 1 do evento 13), retificado pela **Portaria nº 105**, de 27/10/2022 (fl. 2 do evento 28), a contar de **18/10/2007**, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso I, da CRFB/1988 c/c o art. 6-A da EC nº 41/2003, acrescentado pela EC nº 70/2012, e com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O servidor ocupava o cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, Referência I/II/C**, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Anchieta. A incapacidade definitiva do servidor foi atestada por meio do Laudo da Junta Médica Oficial constante do evento 4, com data de 1º/11/2007 e vigência do afastamento em 18/10/2007.

Nos termos da **Instrução Técnica Preliminar 340/2022-5**, os autos foram encaminhados em diligência ao Órgão de Origem visando as devidas correções quanto à fundamentação legal do ato retificador do benefício em análise.

Após retorno, o **Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal** analisou novamente o conteúdo dos autos e entendeu que a diligência foi cumprida. Verificou ainda a desnecessidade da análise do tempo de contribuição, uma vez que o servidor faz jus aos proventos integrais, face à natureza incapacitante da moléstia que o acometeu, inserida na legislação pertinente, que dispõe sobre as doenças graves, contagiosas e incuráveis.

Os **proventos integrais** foram fixados em **R\$ 497,22**.

Contudo, o referido Núcleo constatou que os presentes autos foram autuados neste Tribunal em **5/4/2017**; ou seja, há mais de 5 (cinco) anos da data da respectiva análise, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício.

Dessa forma, informa a área técnica que se aplica ao caso em tela o teor do **Acórdão RE 636553 do STF**, publicado em 26/5/2020, prolatado em recurso extraordinário (Repercussão geral). Posteriormente, em 04/02/2021, foi publicado o acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela União.

Conforme consta da análise técnica, vale ressaltar que nessa decisão, o STF discutiu, primordialmente, a questão relativa à natureza do prazo, com base na segurança jurídica e na proteção da confiança, aplicando-se, por analogia prazo decadencial de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a partir da chegada do processo ao respectivo tribunal de contas.

E mais, por se tratar de questão relevante e constitucional, que ultrapassou os interesses subjetivos discutidos na ação acima mencionada, foi fixada, pelo STF, a tese de repercussão geral (**Tema de Repercussão Geral 445**) nos seguintes termos:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Em razão disso, tendo sido verificado a regularidade da concessão em análise, o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva nº 465/2023-6**, sugerindo o **registro** do ato.

O **Ministério Público Especial de Contas**, por meio do **Parecer n.º 854/2023-9**, do Senhor Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuindo aos termos da análise técnica, também opina pelo **registro** do ato.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 922/2023-1

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR o DECRETO nº 2940, de 2/6/2009, retificado pela **Portaria nº 105**, de 27/10/2022, que concede aposentadoria ao Sr. **ALCIDES SEMEDO**, a contar de **18/10/2007**, com proventos fixados em **R\$ 497,22**;

1.2. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ANCHIETA - IPASA que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro.

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/03/2023– 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas.

5. Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

(Presidente)